



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000789650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2123537-43.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SILVIO LUCAS DOS SANTOS JÚNIOR, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ADEMIR BENEDITO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.988

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2123537-43.2016.8.26.0000

IMPETRANTE: SÍLVIO LUCAS DOS SANTOS JÚNIOR

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA –POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORACÃO – RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO QUE NÃO FOI APRECIADO – I. LEGITIMIDADE PASSIVA – Mandado de segurança que se volta contra a autoridade que omitiu a prática do ato impugnado – Legitimidade verificada – II. INTERESSE DE AGIR – Ainda que exista outra ação judicial impugnando a penalidade imposta, o presente mandamus não tem como objeto a penalidade aplicada, em si, mas a apreciação do recurso hierárquico interposto – Preliminar afastada – III. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO – Prazo de 120 dias imposto pelo artigo 33 da Lei Estadual n. 10.177/98 que se aplica a toda a Administração Pública estadual, mormente ao Governador do Estado – Impetrante que fazia jus a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal – Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvio Lucas dos Santos Júnior contra o Governador do Estado de São Paulo (fls. 1/16).

Relata que foi expulso dos quadros da Polícia Militar por ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar. Explica que interpôs revisão do processo administrativo disciplinar, que não foi conhecido sob a alegação de que a decisão do Comandante Geral é irrecurável. Invoca os artigos 174 da Lei n. 8.112/90 e 315 da Lei estadual n. 10.261/68. Ressalta que o pedido de revisão somente é possível quando o processo está encerrado sem possibilidade de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre a competência do Comandante Geral para a análise do pedido de revisão administrativa. Aduz ofensa aos artigos 37 da Lei estadual n. 10.177/99 e 58 da Lei Complementar n. 893/01. Ressalta que a Polícia Militar está subordinada ao Governador do Estado, que é parte legítima para o mandado de segurança. Transcreve julgados. Analisa o prazo para o julgamento do recurso hierárquico ao Governador do Estado. Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida (fls. 154/155).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide (fls. 168).

Vieram as informações da autoridade impetrada (fls. 171/182).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 209/218).

É o relatório, em síntese.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Como bem salientado por Hely Lopes Meirelles, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. [...] Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas” (**Mandado de Segurança**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 63).

No caso dos autos, objetiva o impetrante que o Governador do Estado de São Paulo aprecie e julgue o recurso hierárquico em face dele interposto (fls. 24). É dizer: volta-se o *mandamus* contra a autoridade que omitiu a prática do ato impugnado. Caso concedida a segurança, incumbirá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Chefe do Poder Executivo estadual cumprir a ordem judicial, apreciando o recurso a ele dirigido.

A hipótese difere daquelas em que se busca a própria revisão da penalidade aplicada, que já foram apreciadas por este Colendo Órgão Especial, tendo-se entendido que, nesses casos, havia ilegitimidade passiva do Governador do Estado (v.g., Mandado de segurança n. 2084139-89.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 24.8.16; Mandado de segurança n. 2080612-32.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros – j. em 17.8.16; Mandado de segurança n. 2260692-25.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – j. em 8.6.16; Mandado de segurança n. 2164260-75.2014.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. em 27.5.15).

Não há se falar, assim, em ilegitimidade passiva.

Ademais, está presente o interesse de agir. Ainda que exista outra ação judicial a respeito da penalidade imposta (fls. 74/95), é certo que o presente mandado de segurança não tem como objeto a penalidade aplicada, em si, mas a apreciação do recurso hierárquico interposto.

Como bem salientou a douta Procuradoria- Geral de Justiça, “nestes autos eletrônicos, não se discute a validade, legalidade ou eficácia da pena expulsória imposta, mas, pretende o Impetrante que seja decidido o recurso administrativo, conhecendo-o, ou não, provendo-o, ou não, que haja a prolação de uma decisão administrativa. Como a pretensão judicial, aqui, não se refere à apreciação da pena administrativa, e sim, que o GOVERNADOR proferira uma decisão no recurso, ao menos em tese e a princípio, o Impetrante ostenta legítimo interesse em agir” (fls. 213).

Afastam-se, assim, as preliminares arguidas.

No mérito, é o caso de se conceder a segurança.

Pretende o impetrante, por meio deste mandado de segurança, obter a “concessão da tutela de evidência, no afã de que seja determinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Nobre Impetrado que com suas informações remeta a decisão que julgar cabível em face do recurso hierárquico interposto pelo Impetrante, ou que justifique os motivos da demora (art. 33, § 2º, L. 10.177/98), estabelecendo um prazo final para o julgamento do recurso” (fls. 15).

Desponta dos autos que o impetrante, cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sofreu procedimento investigatório criminal para averiguar seu envolvimento com certo traficante de drogas. Em decorrência desses fatos, foi submetido a processo administrativo disciplinar, no qual se apurou o “cometimento de atos atentatórios às Instituições e ao Estado, desonrosos e incompatíveis com a função policial militar, consubstanciando transgressões disciplinares de natureza grave, previstas o nº2 do § 1º do Art. 12 e no nº 11 do parágrafo único do Art. 13 c.c. os nº 1 e 3 do § 2º do Art. 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar” (fls. 18). Ao final do processo administrativo, sofreu a pena de expulsão (fls. 18/22).

Inconformado, apresentou pedido de revisão, dirigido ao Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 24/43), que não foi conhecido, “por expressa vedação legal, uma vez que a decisão final do Comandante-Geral, salvo na hipótese do disposto no § 3º do art. 183 da Constituição do Estado, não desafia recurso, nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar 893/01 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar” (fls. 44).

O impetrante interpôs, então, recurso hierárquico em face da autoridade coatora, protocolado no dia 2 de fevereiro de 2016 (fls. 45), que ainda não havia sido apreciado quando as informações vieram aos autos, em 18 de agosto de 2016.

Dispõe a Lei Estadual n. 10.177/98, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”:

Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias imposto por esse dispositivo legal deve ser observado em todo o âmbito da Administração Pública estadual – notadamente pelo seu Chefe, o Governador do Estado.

Nesse sentido entendeu este Colendo Órgão Especial, em recente voto da lavra do ilustre Des. Amorim Cantuária:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO À APRECIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO – DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO – OMISSÃO INJUSTIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98 - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA. (Mandado de segurança n. 2000496-39.2016.8.26.0000 – j. em 4.5.16 – v.u).

Assim, fazia mesmo jus o impetrante a ter seu recurso hierárquico apreciado no prazo legal, o que não ocorreu. Presente o direito líquido e certo invocado, é o caso de se conceder a segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar a apreciação do recurso interposto. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

MOACIR PERES
Relator